TC nº 72-003.053.03-80

DESTAQUE. EXECUÇÃO DO JULGADO. SPTURIS. Apuração dos atos efetivamente praticados pela Sra. Dinorá Rodrigues. Gestão na Presidência Executiva do CASA. Averiguação quanto à sua remuneração pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. Serviços prestados. Atos de gestão praticados regulares. CONHECIDA. Votação unânime.

2.814ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os atos de gestão praticados pela Senhora Dinorá Rodrigues, no período em que respondeu pela presidência do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo, bem como os salários percebidos pela interessada, uma vez que representam contraprestação pelos serviços prestados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 3.053.03-80 de julgamento da apuração dos atos efetivamente praticados pela Sra. Dinorá Rodrigues, no período de sua gestão na Presidência Executiva do C.A.S.A, e averiguação quanto à sua remuneração percebida da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, por serviços não prestados, o que poderia caracterizar, em tese, violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, após análise dos documentos de fls. 44/156, que a Sra. Dinorá Rodrigues praticou, no período em que esteve no cargo de presidência do C.A.S.A, de 06.05.1999 a 21.07.1999, atos de gestão tais como assinatura de atas, processos de compras, recibos, cheques e contrato particular de cessão onerosa de área.

Quanto às remunerações pagas pela Anhembi, a Auditoria constatou que, apesar de constar no Relatório de Presença a informação de que a citada ex-empregada encontrava-se prestando serviços no C.A.S.A e na Secretaria de Governo Municipal, não houve registro da formalização de sua transferência no prontuário da mesma, razão pela qual sua remuneração foi paga pela Anhembi.

A Origem, intimada a se manifestar, informou, às fls. 203/213, que o valor da remuneração paga à ex-empregada corresponde ao período efetivamente trabalhado por ela, fato este comprovado por meio dos Relatórios de Presença, devidamente assinados pela chefia imediata, relativos ao período em questão (05.05.99 a 21.07.99).

Por seu turno, a senhora Dinorá Rodrigues defendeu-se às fls. 238/242, alegando que foi designada, através do Título de Nomeação nº 61, de 05/05/1999, publicado no DOM de 06.05.1999, para ocupar a função de Presidente Executiva do C.A.S.A, no momento em que referida entidade, como tantas outras igualmente subordinadas ao Poder Central Municipal, passou a integrar a Administração Indireta do Município.

Esclareceu que permaneceu no C.A.S.A. por aproximadamente 90 dias, mas que continuava empregada da Anhembi, sendo

remunerada pela Empresa, mas prestando serviços à Secretaria de Gestão Municipal, conforme demonstram documentos de fls. 169/173.

Alegou ainda, que atuou na Instituição por intervenção necessária e obrigatória do Poder Público, numa situação premente, em que o novo modelo fixado por este E. Tribunal exigia mudanças, sem a paralisação das atividades desenvolvidas pela Entidade, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Informou não ter realizado nenhum ato administrativo excepcional, apenas os obrigatórios e, por fim, alegou inexistência de prejuízos à Administração Pública decorrentes de seus atos, além de ter assegurado a continuidade do serviço público, bem como alegou ter atuado com ausência de dolo, culpa ou má-fé.

Ao final, requereu sua exclusão do processo em epígrafe. Encaminhados os autos à AJCE, aquela Especializada ressaltou que não houve acumulação de remuneração, uma vez que a interessada somente recebeu como empregada da Anhembi.

Destacou, também, que a ex-empregada agiu de boa-fé, cumprindo determinação superior.

Por outro lado, observou a impossibilidade da convalidação dos atos por ela praticados, uma vez que já se encontram consumados, bem como a inviabilidade da devolução dos salários percebidos, em razão de constituírem a contraprestação de trabalho efetivamente prestado.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos procedimentos realizados e pela aceitação dos atos praticados pela ex-empregada. A PFM, por sua vez, acompanhando a manifestação da D. Assessoria Jurídica, requereu o acolhimento dos atos praticados pela ex-servidora Dinorá Rodrigues.

A Secretaria Geral, na esteira do parecer da AJCE, entendeu que, de acordo com os elementos constantes dos autos, verificou-se que a funcionária atuou com subordinação hierárquica, não tendo agido com dolo ou culpa.

No mesmo sentido, concluiu que, no tocante à remuneração percebida, também não houve dolo ou má-fé, pois o pagamento teve natureza indenizatória pelas atividades prestadas. Ressaltou, ainda, que constou dos autos a comprovação de que não houve acúmulo de remuneração, tendo a Sra. Dinorá recebido apenas como empregada da Anhembi.

Em conclusão, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos atos praticados pela Sra. Dinorá Rodrigues, bem como dos

pagamentos salariais, uma vez que representam contraprestação pelos serviços prestados à Municipalidade.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os atos praticados pela Sra. Dinorá Rodrigues, no período de sua gestão na Presidência Executiva do C.A.S.A entre 06.05.1999 a 21.07.1999 e a averiguação quanto à sua remuneração percebida da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, por serviços não prestados, o que poderia caracterizar, em tese, violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

A instrução processual comprovou que a ex-empregada foi nomeada para exercer a presidência da Entidade beneficente C.A.S.A., pelo Secretário Municipal de Governo.

Durante o curto período no qual permaneceu à frente da Entidade, a senhora Dinorá Rodrigues praticou os atos de gestão necessários a impedir que houvesse interrupção nos serviços assistenciais prestados pelo C.A.S.A., conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 48/156. Em relação a esses atos, não se vislumbram indícios de dolo ou má-fé, nem há notícias de danos ou prejuízos ao erário.

Pelo contrário, tratam-se de assinatura de atas, processos de compras, recibos, cheques e contrato particular de cessão onerosa de área, correspondentes à rotina da Entidade.

Já em relação à possível acumulação ilícita de vencimentos, correspondente ao salário percebido como empregada da Anhembi e, ao mesmo tempo, como presidente do C.A.S.A., ficou demonstrado, nos autos, que a ex-empregada recebeu apenas o salário da Empresa Municipal, uma vez que no breve período no qual esteve à frente da Entidade assistencial, a interessada não recebeu vencimentos pela Secretaria de Governo.

Nesse sentido, a arguição de vício no vínculo funcional para com a administração não inibe a Fazenda Pública da obrigação do pagamento das verbas salariais devidas, segundo a tese do funcionário de fato, sendo que todos os seus atos praticados devem ser considerados válidos e eficazes perante terceiros.

Diante de todo o exposto, na esteira dos pareceres dos Órgãos preopinantes desta Corte, JULGO REGULARES os atos de gestão

praticados pela senhora Dinorá Rodrigues, no período em que respondeu pela presidência do C.A.S.A, bem como os salários percebidos pela interessada, uma vez que representam contraprestação pelos serviços prestados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.